

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/03/2022 | Edição: 60 | Seção: 1 | Página: 330

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 472, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413/2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Recurso no Incidente de Campanha Irregular nº 008 no Procedimento Administrativo Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS" em face da Chapa 01 - "CREFITO AO SEU LADO", em especial contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Antecipada nº 008, que, ao final, promoveu a cassação do registro da Chapa, em razão da aplicação do disposto do art. 16, II e § 4º, da Resolução nº 519/2020.

A Chapa recorrente sustenta o não cometimento de "Fake News", em razão de ser verdadeira a colocação dos itens questionados no post "5 MOTIVOS PARA ESCOLHER A CHAPA 2 EM 15/01". Eis os itens do post:

(i) "a gestão está aí há décadas, e assim não há interesse em mudanças;"

(ii) "atualmente não há democracia, a chapa 2 vai fazer com que haja mais participação";

(iii) "os gastos terão mais transparência, pois hoje não sabemos para onde vem e para onde vai o dinheiro gasto".

A Comissão Eleitoral entendeu que as afirmações no post feriram o art. 16, inciso II, da Resolução nº 519/2020 e, por ter sido praticada a infração com antecedência inferior a 15 (quinze) dias das eleições, que a pena a ser atribuída é a cassação de registro na forma do art. 16, § 4º, do mesmo Regulamento Eleitoral.

Sobreveio o recurso interposto contra a decisão.

A candidata denunciante da Chapa 01 reafirma as razões declinadas para a cassação da chapa 02 "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS", em sede de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Eleitoral assim fundamentou a sua decisão (fls. 49 a 55), destacando-se o seguinte trecho:

"Assim as afirmações de que 'a gestão está aí há décadas'; que 'atualmente não há democracia' e que 'hoje não sabemos para onde vem e para onde vai o dinheiro gasto' são interpretadas em sua literalidade por aquele que as vê, não tendo sido demonstrado nos autos que tais informações são verídicas. Ao contrário, consta da denúncia que tais afirmações são comprovadamente inverídicas.

Por fim, entende esta Comissão Eleitoral que é justamente esta prática que a norma eleitoral visa reprimir, ou seja, a disseminação de informações que possam incutir na cabeça do eleitor fato que não é verdadeiro ou que não haja comprovação de que o é, gerando prejuízo e desequilíbrio da concorrência eleitoral, em desacordo com o princípio democrático e a liberdade do eleitor em escolher, de forma livre e consciente, em quem votar."

No caso concreto, restam presentes os seguintes elementos: (i) conduta de candidato ou chapa; (ii) a disseminação ou compartilhamento de notícia que dá conta de que, de alguma forma, os candidatos da Chapa estavam se beneficiando de recursos do CREFITO, como se estivessem aproveitando-se da

máquina pública; (iii) clara intenção de prejudicar a candidatura da Chapa 01.

Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, inciso II, da Resolução nº 519/2020, socorro-me de trecho da manifestação da Procuradoria do COFFITO:

"2.9 - Nesse diapasão resta prevista a conduta de disseminação de fatos inverídicos que possam prejudicar os candidatos das chapas adversárias. Senão vejamos a previsão do art. 16, inciso II, da Resolução nº 519/2020:

Art. 16. Após a publicação do edital de deferimento definitivo no Diário Oficial da União ou do resultado de julgamento do COFFITO com o deferimento ou habilitação da(s) chapa(s), passa a ser permitida a campanha eleitoral, podendo os profissionais candidatos praticar atos de campanha em geral.

§ 1º É vedado durante o período de campanha eleitoral:

(...)

II - disseminar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação, notícias comprovadamente inverídicas ("Fake News"), com a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária;

(...)

2.10 - Portanto, a conduta subdivide-se em dois verbos basicamente: "disseminar" ou "compartilhar", donde disseminar se relaciona com a difusão da inverdade e o compartilhamento se relaciona propriamente a reproduzir ou espalhar a inverdade criada por outra pessoa, por qualquer meio de comunicação, o que denota que as redes sociais são ambientes propícios para a ocorrência das situações previstas na norma eleitoral.

2.11 - O segundo requisito é que reste clara a intenção de macular ou prejudicar candidato ou chapa adversária.

2.12 - Logo, havendo a conduta de disseminar, que reste objetivamente demonstrado que o sujeito ativo é um candidato ou chapa, bem como a intenção ou finalidade de prejudicar o adversário, restará aí tipificada a hipótese de infração à norma eleitoral encartada no art. 16, inciso II, do Regulamento Eleitoral.

(...)"

Nesse sentido, analisando o caso concreto, penso que a Comissão Eleitoral acertou no resultado, porém, divirjo da referida Comissão quanto a um dos itens que enquadrrou como "Fake News".

Compreendo ter havido irregularidade em duas afirmações somente, quais sejam a de que: os candidatos da chapa recorrente estariam no cargo há décadas e a de que não é sabido qual a destinação dos recursos públicos, ambas as veiculações de forma pejorativa como forma de prejudicar a visão do eleitor em relação aos candidatos da Chapa 01.

É falsa a afirmação de que os gestores atuais estariam no CREFITO há décadas, assim como é falso que não é possível saber para onde vai os recursos do CREFITO-4. Quanto à primeira informação, parte dos gestores atuais e candidatos estão no CREFITO-4 por 8 (oito) anos e a afirmação relativa a "décadas" visa desgastar a Chapa 01. Neste mesmo sentido, a informação relativa aos recursos busca dar a sensação ao eleitor de falta de transparência, quando em verdade o CREFITO-4 possui portal da transparência.

Afasto, porém, o entendimento de que a afirmação de que "atualmente não há democracia..." no CREFITO-4 seria uma "Fake News".

Nesse ponto, me filio ao posicionamento da Procuradoria do COFFITO que entende que o conceito de democracia está relacionado muito mais a uma crítica do que propriamente a uma inverdade. Ora, democracia possui mais de uma dimensão, entre estas a ideia de democracia participativa, e, nesse contexto, trata-se de uma questão observacional e não propriamente de uma inverdade.

Este reparo é importante para que não se confunda crítica com fato mentiroso ou falso. Dizer que há mais democracia ou menos democracia, sob o aspecto da participação dos profissionais na gestão do CREFITO, é uma questão de entendimento e, ainda que a Chapa recorrida demonstre a realização de

audiências públicas, dimensão da democracia participativa, para os críticos de sua gestão pode não significar uma gestão democrática e, nessa perspectiva, não há um fato falso ou verdadeiro, mas uma crítica à atuação da gestão.

E o regulamento eleitoral não deve ceifar as críticas, visto que os profissionais candidatos não devem ter liberdade para criticar dentro dos limites legais a atuação dos gestores, e o objetivo do incidente de campanha irregular é reprimir a divulgação de fatos ou informações inverídicas, o que é diverso de críticas, ainda que se possa considerar que tais críticas não sejam fundadas, porém, não se pode tolher a liberdade de fazê-las.

Face ao exposto, conheço do recurso interposto pela Chapa 02: "OPOSIÇÃO - RENOVA MINAS" e nego-lhe provimento.

É como voto.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão virtual da 356ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos do Incidente de Campanha Irregular nº 008 no âmbito do processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Conselheiro-Relator; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto; Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

IMPEDIMENTO: Declarou-se impedido o Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior.

ABIDIEL PEREIRA DIAS
Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.